

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wxj85sy6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1845/2025 Protocolo nº 12153/2025 Processo nº 3708/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Selo “Empresa Amiga do Imigrante” no Estado de Mato Grosso e estabelece incentivos fiscais e subsídios às empresas que adotarem boas práticas de empregabilidade e inclusão de pessoas migrantes e refugiadas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Empresa Amiga do Imigrante, a ser concedido às pessoas jurídicas de direito privado que adotarem políticas e práticas de inclusão, empregabilidade e valorização de pessoas migrantes, refugiadas, apátridas ou solicitantes de refúgio.

Art. 2º São objetivos deste Selo:

- I – Promover a diversidade, equidade e inclusão no mercado de trabalho;
- II – Estimular o setor privado a incorporar trabalhadores migrantes com respeito à dignidade e aos direitos humanos;
- III – Reconhecer publicamente as empresas que desenvolvem ações afirmativas para essa população;
- IV – Combater a xenofobia e a discriminação por meio de boas práticas laborais.

Art. 3º Para obtenção do Selo, as empresas deverão cumprir, cumulativamente, ao menos seis dos seguintes critérios:

- I – Contratação formal de trabalhadores migrantes, com percentual mínimo de 2% do quadro funcional;
- II – Reconhecimento e aceitação de documentação migratória provisória ou definitiva, conforme legislação vigente;
- III – Oferta de cursos de capacitação profissional, incluindo, quando necessário, cursos de língua portuguesa para trabalhadores migrantes já residentes no Estado de Mato Grosso;



IV – Realização de treinamentos internos sobre direitos humanos, combate à xenofobia e diversidade cultural para equipes de Recursos Humanos e lideranças;

V – Criação de políticas internas de valorização de diplomas e competências adquiridas no exterior, mesmo que ainda não revalidados formalmente;

VI – Apoio financeiro ou institucional à revalidação de diplomas estrangeiros e à tradução juramentada de documentos acadêmicos, especialmente por meio de convênios com universidades públicas ou centros de apoio a migrantes;

VII – Adoção de medidas de suporte, como flexibilidade de horários, auxílio-transporte ou alimentação, para facilitar a qualificação de trabalhadores migrantes;

VIII – Garantia de condições igualitárias de contratação, permanência e progressão na carreira;

IX – Participação ativa em programas públicos ou parcerias com organizações da sociedade civil voltados à empregabilidade de migrantes;

X – Apoio ao empreendedorismo migrante, por meio de mentorias, crédito facilitado ou capacitação;

XI – Garantia de oportunidades de progressão na carreira e acesso a cargos de liderança para trabalhadores migrantes, mediante avaliações transparentes, programas de mentoria e políticas internas de promoção da diversidade.

§1º – A comprovação das ações será feita por meio de documentação e relatórios anuais, conforme regulamentação específica.

§2º – Os cursos de língua portuguesa previstos neste artigo têm finalidade de integração social e profissional, sendo vedada sua utilização como instrumento de recrutamento internacional de mão de obra.

Art. 4º O Selo poderá ser utilizado pela empresa contemplada em campanhas publicitárias, embalagens, produtos e serviços, como símbolo de responsabilidade social e valorização da diversidade.

Art. 5º As empresas detentoras do Selo poderão acessar, de forma cumulativa ou alternativa, os seguintes incentivos fiscais e subsídios, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I – Redução ou isenção do ICMS, nos termos da legislação tributária estadual;

II – Redução ou isenção do IPVA, limitada à frota registrada no Estado de Mato Grosso;

III – Concessão de crédito presumido ou diferimento de tributos estaduais;

IV – Acesso prioritário a linhas de crédito com juros reduzidos, por meio da Desenvolve MT ou programas equivalentes;

V – Bonificação em processos licitatórios estaduais, observada a legislação aplicável;

VI – Participação preferencial em programas estaduais de fomento, inovação, desenvolvimento econômico e empreendedorismo;

VII – Linhas de financiamento específicas para empresas que subsidiem a revalidação de diplomas ou



promovam ações de equivalência acadêmica.

Parágrafo único. A regulamentação poderá utilizar programas e linhas de crédito já existentes, reduzindo custos e ampliando a efetividade da política.

Art. 6º Fica instituído o Observatório Mato-Grossense de Empregabilidade Migrante, de caráter consultivo e participativo, responsável pela concessão, monitoramento e fiscalização do Selo Empresa Amiga do Imigrante.

§1º – O Observatório será composto por representantes:

- I – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC);
- II – da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);
- III – da sociedade civil e entidades de defesa de migrantes e refugiados;
- IV – da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) e demais instituições de pesquisa;
- V – do setor empresarial;
- VI – de trabalhadores migrantes.

§2º – Compete ao Observatório:

- I – conceder e fiscalizar o uso do Selo;
- II – avaliar impactos e efetividade da política;
- III – propor recomendações para aprimoramento das ações previstas nesta Lei;
- IV – elaborar relatórios periódicos de transparência acessíveis à sociedade.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organismos internacionais, universidades e organizações da sociedade civil para apoiar as atividades do Observatório.

§4º – O Selo poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento continuado das boas práticas.

§5º – Regulamentação própria definirá composição detalhada, funcionamento e processos de deliberação.

Art. 7º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório detalhado sobre a concessão do Selo, indicando o número de empresas certificadas, incentivos concedidos e impacto na empregabilidade de migrantes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando critérios, prazos, formas de avaliação, benefícios e penalidades.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo não prejudicará o direito das empresas que cumprirem os critérios a solicitar o Selo e os benefícios previstos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria o Selo Empresa Amiga do Imigrante no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que adotem políticas efetivas de inclusão de pessoas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio.

Mato Grosso tem recebido, de forma contínua, fluxos migratórios significativos, especialmente de venezuelanos, haitianos e bolivianos, além de profissionais de diversas regiões do mundo que buscam oportunidades no agronegócio, na construção civil, no comércio e nos serviços. Entretanto, muitos enfrentam dificuldades de regularização documental, barreiras linguísticas, subemprego e discriminação.

O Estado possui grande demanda por mão de obra qualificada e diversificada, e a inclusão de migrantes não apenas promove justiça social, como também fortalece setores estratégicos da economia. Empresas que já adotam boas práticas registram maior produtividade, menor rotatividade e ambientes de trabalho mais diversos e inovadores.

O Selo proposto cria critérios objetivos, estimula a contratação digna, valoriza diplomas estrangeiros, amplia o acesso à qualificação e fortalece políticas de diversidade. Em contrapartida, oferece incentivos fiscais possíveis dentro da legislação estadual e da realidade da arrecadação tributária mato-grossense.

Trata-se de uma política economicamente viável, socialmente justa e alinhada ao compromisso constitucional com a dignidade humana, o combate ao preconceito e a promoção do trabalho digno.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual